PROCESSO: TC-001757/001/07.
ÓRGÃO CONCESSOR: Prefeitura Municipal de Bento de Abreu.
RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO CONCESSOR: Marlon Antônio Resina (Prefeito na época) e Terezinha do Carmo Salesse (atual Prefeita).
ENTIDADE BENEFICIÁRIA: Instituto José Ibrahim.
RESPONSÁVEL PELA ENTIDADE BENEFICIÁRIA: José Ibrahim (Presidente).
EM EXAME: Repasses Públicos ao Terceiro Setor – Termo de Parceria e Prestação de contas.
EXERCÍCIO: 2006.
VALOR: R$ 104.040,65.

Vistos.

Cuidam os presentes autos do exame do processo de seleção, do ajuste e da prestação de contas referente ao Termo de Parceria firmado entre a Prefeitura Municipal de Bento de Abreu e o Instituto José Ibrahim, tendo por objeto a construção de 8 (oito) unidades habitacionais populares em regime de mutirão, decorrente do "Programa Habiteto" da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano – CDHU (fls. 06).

A Auditoria da Unidade Regional de Araçatuba analisou os autos e elaborou relatório (fls. 184/192) no qual concluiu pela irregularidade, pelos motivos a seguir:

Do Procedimento Licitatório e no Órgão Concessor:

I. Divulgação do Edital de chamamento em 18/02/06, com período de inscrições das OSCIPS interessadas de 20/02/06 a 24/02/06, prazo curto que restringiu eventuais interessadas. Pela similaridade com a modalidade de licitação concurso, o prazo razoável seria de 45 dias;
II. Apenas uma interessada inscrita. Nos termos do art. 22, § 7° da Lei n° 8.666/93, a administração deveria apresentar justificativas no processo ou repetir o edital;
III. Consta na Ata de Sessão de Habilitação e Classificação, que a comissão julgadora (designada pelo Decreto Municipal n° 1.275 de 20/12/05 – fls. 24) analisou a documentação da proponente e limitou-se em expressar a decisão nos seguintes termos: "Tendo em vista que foi apresentada somente uma proposta, a Comissão de

Licitação opta pela parceria com o Instituto...” (fls. 138);

IV. O critério de julgamento constante do Decreto Municipal nº 1.278/06 (fls. 21/22) e do art. 27 do Decreto Federal nº 3.100/99, exigiria trabalho mais elaborado por parte da comissão julgadora, onde restasse objetivamente identificados que a proponente atenderia aos requisitos constantes dos incisos I a VI do mencionado artigo, mormente quanto ao mérito intrínseco e a sua adequação ao Edital do projeto apresentado, o que não foi verificado;

V. A decisão da Comissão Julgadora não levou em conta a capacidade técnica e operacional da entidade proponente, desatendendo ao artigo 27, inciso II, do Decreto Federal nº 3.100/99;

VI. Não houve por parte da Administração Pública a criação de Comissão de Avaliação responsável por monitorar os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria, e também pelo envio à Autoridade competente de relatório conclusivo sobre essa avaliação procedida, conforme § 1º e 2º do art. 11 da LF nº 9.790/99 e o § único do art. 20 do Decreto Federal nº 3.100/99;

VII. Em documento juntado ao processo pela OSCIP, denominado “Certidão de Tributos Imobiliários”, datado de 06/01/06, emitido pela Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura do Município de São Paulo, que o contribuinte Instituto Jose Ibrahim tem como tipo de serviço prestado “Análise e Desenvolvimento de Sistemas”, o que, nem longe, relaciona-se com o objeto da convocação em análise (fls. 56).

VIII. Não atendimento ao art. 30, incisos I a IV e § 1º, inciso I, da LF nº 8.666/93.

IX. Plano de Trabalho sem detalhamento dos custos do projeto;

X. No Plano de Trabalho (fls. 69/70), item 7.4.1 relaciona responsabilidades da OSCIP que exigem profissional qualificado na área, ou seja, Assistente Social devidamente registrado no Conselho Regional de Assistência Social – CRAS, profissional este que a OSCIP não comprovou manter vínculo efetivo.

XI. Quanto à capacitação técnica-profissional da proponente, foi juntado a fls. 137 documento onde a OSCIP se compromete a firmar contrato com o engenheiro civil Ezequiel Mazzi, para que o mesmo acompanhe tecnicamente os trabalhos a serem desenvolvidos pelos mutirantes caso seja ela a Organização Social escolhida pela Administração Municipal. Não aceitável que uma

organização que se proponha a participar de escolha de OSCIP que irá gerenciar, treinar, acompanhar e eventualmente construir unidades habitacionais em regime de mutirão, não tenha em seu quadro de colaboradores, técnicos especializados que respondam pela obra;

XII. Os três atestados de conclusão de obras que a OSCIP juntou ao processo, referem-se a obras realizadas pela empresa LV Construções Ltda., em 2003 e 2004, da qual o engenheiro civil Ezequiel Mazzi era o responsável técnico (fls. 109/111);

XIII. Não constam dos autos nenhuma referência aos equipamentos de segurança individual (EPI), máquinas e ferramentas que deveriam ter sido fornecidos pela OSCIP para o desenvolvimento dos trabalhos;

XIV. Item 16.1 do Projeto da OSCIP, o custo por unidade habitacional é de R$ 7.360,02, tendo como data base o mês de dezembro de 2001 e a taxa de administração cobrada pelo Instituto José Ibrahim é de 25% do custo do material da unidade habitacional (fls. 79). O preço total de R$ 58.880,16 coincido com orçamentos realizados pela CDHU. Acontece que em 01/11/06 foi anexado documento ao processo elevando o valor inicial para R$ 104.040.65 (fls. 175/176), justificando que o valor da proposta inicial estava com database de 2001;

XV. A documentação apresentada pela Origem demonstra que o Instituto José Ibrahim obteve sua qualificação como OSCIP no Ministério da Justiça em 25/03/02 (fls. 28), o que ao entender da Auditoria é muito anterior (quase quatro anos) à efetiva contratação, a Comissão de Licitação deveria ter solicitado uma certidão mais atual. Ocorre que em consulta à página do Ministério da Justiça, no link OSCIP, não foi encontrada qualquer referência ao Instituto José Ibrahim e também ao CGC/MF da Entidade (fls. 179/180). Em ofício é informado que em 19/06/07 houve mudança do nome da Entidade para Instituto Sociedade Cidadã (fls. 181). Isto motivou a Auditoria a fazer nova pesquisa e nada foi localizado (fls. 182/183);

XVI. Não compatibilidade da finalidade da OSCIP com o objeto ajustado;

XVII. Publicação do extrato de Termo de Parceria fora dos moldes determinados no anexo I do Decreto Federal nº 3.100/99;

XVIII. Quanto ao extrato, não consta o nome do dirigente indicado que seria responsável pela boa administração dos recursos, conforme § único, "f", do item I – da

OSCIP – cláusula terceira – das responsabilidades e obrigações do Termo de Parceria nº 01/06 (fls. 142/143);

XIX. Não publicação do termo aditivo;

XX. Autoridade não emitiu Parecer Conclusivo Anual sobre as atividades desenvolvidas pela OSCIP;

XXI. Não constam dos autos os atestados de recebimento provisório e definitivo das obras;

Na Entidade Beneficiária:

I. Não apresentação do relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, que deveria conter comparativo entre as metas propostas e resultados;

II. Não apresentação do Demonstrativo integral da receita e despesa realizada na execução do objeto;

III. Não apresentação do extrato de execução física e financeira publicado na imprensa oficial conforme modelo constante do Decreto Federal nº 3.100/99;

IV. Não apresentação do Parecer e Relatório de auditoria independente sobre a aplicação dos recursos no objeto do termo de parceria;

Os itens descritos acima constam como exigência no Termo de Parceria nº 01/06 – subcláusula primeira – cláusula 5º - da prestação de contas – itens I a IV e também do art. 12 do Decreto Federal nº 3.100/99 (fls. 144/145);

V. Não atendimento a todos os incisos (I a XVII) do § 3º do Aditamento nº 04/05 às Instruções nº 02/02;

VI. Não atendimento ao art. 14 da Lei Federal nº 9.790/99 (fls. 142/143);

VII. Notas Fiscais constando como local de emissão Bilac, explicitando como Parceiro Público o Município de Glicério, demonstrando falta de atenção por parte do Órgão Parceiro, pois são prestações de contas do empreendimento habitacional do Município de Bento de Abreu (fls. 153, 159, 164, 168, 172, 177);

VIII. Consta no Termo de Parceria nº 01/06, exigência de assinatura de aditivo quando houvesse alteração dos valores inicialmente definidos. A fiscalização anotou que houve alteração dos valores sem que tivesse sido assinado o termo aditivo (fls. 141).

Os responsáveis pelo Órgão Concessor e Entidade Beneficiária foram notificados (fls. 199). A Prefeitura apresentou justificativas e documentos de fls. 201/264.

A Assessoria Técnica analisou o acrescido pela origem e conclui, juridicamente, pela desaprovação da

prestação de contas, nos termos da Aline "b", II, do art. 33 da LC nº 709/93.

Procedeu a atualização monetária até aquela data, 30/06/08, aplicando a variação IPC-FIPE acumulada e juros de mora, chegando ao valor de R$ 122.684,69, devendo o mesmo ser atualizado até seu efetivo recolhimento.

A Chefia da Assessoria Técnica propôs retornar os autos à Auditoria para exame.

A SDG ressaltou similaridade com a matéria tratada nos processos TC-2270/001/06 e TC-2282/001/06, termos de parceria entre os Municípios de Monte Alegre e Valparaíso e o mesmo contratado, com idêntico objeto.

Anotou que o Termo de Parceria não possibilita ao governo se eximir das suas responsabilidades, substituindo funções básicas pela transferência de suas atividades fim a entidades parceiras, como é o caso, onde o objeto é a construção de casas populares decorrente de convênio firmado com o CDHU.

Observou que no convênio celebrado entre a CDHU e o Município de Bento Abreu, não consta autorização para que fosse celebrado Termo de Parceria para a execução de obras.

Dentro de inúmeros desacertos, destacou a inatividade da OSCIP junto ao Ministério da Justiça, consoante registrado pela fiscalização, de modo que o certificado de qualificação oferecido pela empresa, com data de 25/03/02 (fls. 28), no mínimo deveria ter sido rejeitado.

Quanto ao regular funcionamento da entidade, informou que a qualificação do Órgão ainda no estágio em que foi aceita, não caracteriza sua idoneidade, eis que são diversos os fatores que podem interferir na desqualificação, dentre eles a ausência de atualização de dados ou de prestação de contas junto ao Ministério da Justiça.

Também condenou a certificação da OSCIP para comprovar sua atividades na área, taxa de administração que configura prestação de serviços contratual, falta de detalhamento dos custos financeiros da empreitada e majoração informal de preços ajustados.

A SDG propôs nova notificação aos interessados.

Após notificação a ambas as partes, a Prefeitura apresentou documentos e alegou, em síntese, que:

- Em momento algum a Administração Municipal se eximiu de suas responsabilidades quanto ao empreendimento;
- A Entidade possuía a qualificação para implementar o programa;
- Apesar de não haver, no convênio assinado com a CDHU, previsão para a "terceirização" do projeto, também há impedimento nesse sentido;
- Embora existam desacertos no Termo de Parceria, a OSCIP estava em atividade na época do ajuste, pois mesmo sendo de 2002, o Certificado do Ministério da Justiça possuía fé-pública, não havendo prazo de validade para o mesmo;
- A taxa de administração de 25% foi justa frente aos gastos que a entidade suportou com o empreendimento;
- A falta do detalhamento dos custos físico-financeiros da obra não resultou em prejuízo para a Administração Municipal;
- A administração não considerou importante celebrar o Termo Aditivo para formalizar a alteração dos valores inicialmente pactuados, e sim a atualização dos valores através de memória de cálculo;

A Auditoria, diante das justificativas e documentos trazidos pela Prefeitura, informou que nada inovou no processo, porquanto a Origem não conseguiu contradizer os apontamentos do relatório inicial, nem tampouco os pontos suscitados pela SDG, motivo este que manteve sua conclusão pela irregularidade da matéria.

A Assessoria Técnica anotou que a nova defesa é evasiva e não esclarece as irregularidades levantadas, ademais, sequer apresentou prova de situação cadastral de pessoa jurídica da OSCIP.

Dessa maneira, a Assessoria Técnica manteve seu posicionamento pela desaprovação das presentes contas.

A Chefia da Assessoria Técnica endossou a conclusão pela irregularidade da prestação de contas.

A SDG acompanhou seus pré-opinantes no sentido da irregularidade, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do art. 2° da LC n° 709/93, propondo aplicação de multa nos termos do inciso II, do art. 104 do mesmo dispositivo legal, por não estar caracterizada situação prevista na Lei n° 7.790/99, regulamentada pelo Decreto Federal n° 3.100/99.

Informou que a Prefeitura não trouxe documentos suficientes para afastas às diversas falhas apontadas pela instrução, entre elas, destacando a falta de detalhamento dos custos do projeto, a inexistência de uma comissão de avaliação, a documentação contábil da empresa apresentada relativa ao exercício de 2004 sendo que o termo foi formalizado em 2006.

Destacou que a database da proposta da parceira, bem como do cronograma físico financeiro apresentado (fls. 349), são de 2001, defasagem de cinco anos que pode ter contribuído para os reajustes concedidos na realização do objeto.

A SDG considerou grave a cobrança de taxa de administração, que apesar das justificativas da Origem de que estaria destinada a cobrir despesas relativas a material indireto, isso não é suficiente para afastar a caracterização de situação de previsão de ganho econômico por parte da entidade configurando prestação de serviços contratual.

De igual modo, apontou que as falhas abordadas não foram sanadas com as justificativas apresentadas, inclusive no que se refere à inatividade do instituto, haja vista não constar qualquer consulta sobre sua atividade em 2006, já que o certificado de fls. 303 estava datado de 2002, momento em que lhe foi concedido o título de OSCIP.

Reiterou similaridade com a matéria tratada nos processos TC-2270/001/06 – Termo de Parceria no valor de R$ 754.633,26 – julgado irregular pela E. Primeira Câmara em sessão de 27/04/10 – publicada no DOE de 15/05/10 e TC-1244/001/07 (em análise), termos de parceria formalizados com o mesmo parceiro e idêntico objeto.

A pedido do Conselheiro Relator a Auditoria da Unidade Regional de Araçatuba realizou verificação "in loco", registrada em fotos (fls. 463/436 Volume 3),

constatando que as 8 unidades habitacionais já estavam concluídas e sendo habitadas pelos moradores contemplados com as mesmas.

Outrossim, declarou que a Prefeitura Municipal não emitiu o Termo de Recebimento Definitivo da Obra, o que a princípio, não maculou o recebimento do empreendimento, porém, em inobservância ao item "b" do inciso I do artigo 73 da Lei Federal n° 8.666/93.

É o relatório.

DECIDO.

Está incontestável a irregularidade da comprovação da aplicação dos recursos, evidente no minucioso relatório elaborado pela Auditoria.

É fato gravíssimo o descaso da Prefeitura Municipal de Bento de Abreu com a legislação aplicável às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - Lei n° 9.790/99 regulamentada pelo Decreto Federal n° 3.100/99, Lei n° 8.666/93 e Instruções desta Corte de Contas.

O mínimo que deveriam ter verificado era a situação cadastral da empresa na etapa do processo seletivo e exigido proposta financeira atualizada (proposta tinha data base de 2001).

Deixo de propor a devolução dos recursos por considerar informação da Prefeitura de que foi cumprido o objeto e relatório da fiscalização "in loco" (fls. 467/468) de que as 8 (oito) unidades habitacionais foram concluídas e estão sendo habitadas pelos moradores contemplados com as mesmas.

Ante ao exposto, consoante às manifestações desfavoráveis e unânimes da Auditoria, Assessoria Técnica e SDG, **JULGO IRREGULAR** o Processo de Seleção, o Termo de Parceria e a Prestação de Contas apresentada, com fulcro nos termos do artigo 33, inciso III, b, da Lei Complementar n.° 709/93, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2° da citada lei.

Com fundamento no artigo 101 e 104, inciso II, da Lei Complementar n.° 709/93, **aplico multa** individual ao responsável pelo repasse, Sr. Marlon Antônio Resina,

Prefeito Municipal de Bento de Abreu na época do repasse, no valor no valor correspondente a **100 (cem) UFESP´s**, montante este que deverá ser recolhido na forma da Lei n.° 11.007, de março de 2002.

PUBLIQUE-SE A SENTENÇA.

Autorizo, desde já, vista dos autos e extração de cópias, em Cartório.

Após o trânsito em julgado da sentença, adotem-se as seguintes providências:

1. Expedição de ofícios, nos termos do artigo 2°, inciso XV e XXVII, da Lei Complementar n°. 709/93;
2. Notificação pessoal do Sr. Marlon Antônio Resina – Prefeito Municipal de Bento de Abreu na época do repasse, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha a multa imposta, devendo o comprovante ser remetido a este Tribunal, sob pena de adoção de cobrança judicial.

Ao Cartório, para o que couber.

G.C., em 23 de maio de 2011.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

FAP/.